

REGULAMENTO DO GAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ 31.608.972/0001-97

16 DE SETEMBRO DE 2026



CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Denominação. O Fundo será denominado **GAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CVM Nº 175 e de seu Anexo Normativo II, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução nº 175”), conforme alterada, e regido por este Regulamento e seus respectivos anexos se houver, e pelas demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria

Artigo 2º. Categoria e Composição da Carteira. O Fundo será registrado na categoria FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, e seus recursos serão destinados à aplicação em Direitos Creditórios em geral, de acordo com a política de investimento descrita na Seção I do Capítulo V deste regulamento. (“Ativos-Alvo”).

Artigo 3º. Classes de Cotas. O Fundo será composto por uma **CLASSE ÚNICA DE COTAS** nos termos do §3º, Art. 5º da Resolução CVM Nº 175, podendo serem emitidas subclasses Sênior, Mezanino e Subordinada Júnior.

§ Primeiro. A Classe Única e Subclasses de Cotas, se houverem, serão constituídas sob forma de condomínio aberto;

§ Segundo. Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo no Fundo (“Responsabilidade Ilimitada”).

Artigo 4º. Público-Alvo. A Classe Única e suas subclasses, serão destinadas a receber aplicações EXCLUSIVAMENTE de Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 5º. Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, no entanto, ser encerrado a qualquer tempo por deliberação em Assembleia Geral de Cotistas neste sentido.

Artigo 6º. Exercício Social. O Exercício Social do Fundo será encerrado em 31 de outubro de cada ano.

Artigo 7º. Classificação Anbima. Para fins de classificação ANBIMA, o fundo classifica-se como Outros.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I REMUNERAÇÃO

Artigo 8º. O Fundo será administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de

São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 (“**Administradora**”).

§ Primeiro. A Administradora prestará ao Fundo os serviços de Administração Fiduciária, Custódia, Controladoria e Tesouraria, Escrituração e Processamento de Ativos e de Passivos e Distribuição fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos percentuais ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“Taxa de Administração”).

§ Segundo. Pelo serviço de Custódia a Administradora fará jus a uma taxa máxima de custódia, o valor equivalente a 0,001% a.a. (um milésimo de por cento ao ano) (“Taxa Máxima de Custódia”). O valor relativo ao pagamento da Taxa Máxima de Custódia será remunerado com parcela da Taxa de Administração.

§ Terceiro. O Fundo não pagará nenhuma remuneração pelo Serviço de Distribuição uma vez que não há esforço de distribuição ou Oferta das cotas ao mercado fato que configura a ausência de distribuição ativa.

Artigo 9º. O Fundo terá sua carteira de ativos gerida pela **MULTIPLICA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA.**, com sede na Cidade e estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 283 – 14º andar, conjunto 141 – sala 02, Bela Vista, CEP: 01311-000, inscrita no CNPJ sob nº 07.252.227/0001-73, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8342, 03 de junho de 2005 a exercer a atividade de gestão de recursos. (“**Gestora**”)

§ Único. A Gestora prestará ao Fundo os serviços de Gestão de Carteira, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“Taxa de Gestão”).

Artigo 10º. A Administradora em conjunto com a Gestora, são os prestadores de serviços essenciais para, conforme assim, denominados na legislação vigente (“Prestadores de Serviços Essenciais”).

Artigo 11º. O Fundo contará com os serviços de consultora especializada, pela **PERPETUO CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 283, conjunto 141, inscrita no CNPJ sob nº 29.695.351/0001-46. (“**Consultora Especializada**”) e **PERPETUO CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA**, com sede na cidade de Santana de Parnaíba, estado de São Paulo, na Calçada Antares, nº 249, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.695.351/0002-27 (“**Filial da Consultoria Especializada**”), foram contratadas, nos termos do Artigo 17 “c”, para auxiliar a Gestora na prospecção e na análise dos Direitos Creditórios que poderão ser cedidos ao Fundo.

§ Primeiro. A remuneração pelos serviços de análise dos Direitos Creditórios que poderão ser cedidos ao Fundo, prestados pela Consultoria Especializada, será equivalente a:

PRAZO	TAXA
<i>Operação de até 60 dias corridos</i>	<i>0,38 % do VN da operação adquirida</i>
<i>de 61 à 150 dias corridos</i>	<i>0,75 % do VN da operação adquirida</i>
<i>de 151 à 240 dias corridos</i>	<i>1,13 % do VN da operação adquirida</i>
<i>de 241 à 360 dias corridos</i>	<i>1,50 % do VN da operação adquirida</i>
<i>Acima de 361 dias corridos</i>	<i>2,25 % do VN da operação adquirida</i>

**VN = valor nominal*

§ Segundo: A Consultoria Especializada poderá subcontratar Plataformas Comerciais e outras Consultorias Especializadas, desde que a remuneração pela prestação dos serviços seja descontada de sua remuneração. Estas subcontratações devem ser informadas a Administradora e, a Gestora do Fundo.

Artigo 12º. As atividades de cobrança e recuperação dos Direitos de Creditórios serão desempenhadas pela **MULTICOB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE COBRANÇA LTDA**, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 283, 14 andar, conjunto 141, inscrita no CNPJ sob o nº 33.119.174/0001-27 ("Agente de Cobrança").

§ Único Pela prestação dos serviços de cobrança e recuperação dos Direitos de Crédito, o Agente Cobrança fará jus a uma remuneração de 10% (dez por cento) sobre os créditos inadimplidos e recuperados, assegurando um valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser paga até o 5º (quinto) dia de cada mês.

Artigo 13º. Os valores acima descritos serão provisionados diariamente, à base de 252 dias anuais, e pagos mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês de sua apuração.

SEÇÃO II

FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Subseção I – Administradora Fiduciária:

Artigo 14º. A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 15º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Administradora, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) auditoria independente anual;
- b) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- c) custódia
- d) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- e) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;
- f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- g) outros serviços em benefício da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas;

§ Primeiro. A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

§ Segundo. caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, A Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

§ Terceiro. Com relação aos ativos da carteira do Fundo passíveis de registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, os serviços de Custódia de ativos descritos na alínea c) do presente Artigo não contarão com a guarda dos ativos pelo Custodiante para tais ativos que já se encontrarem registrados, uma vez que a guarda de tais ativos já sejam realizadas por tais registradoras.

Artigo 16º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

II – Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

III – Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

IV – Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

V – Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VI – Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

VII – Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

VIII – Observar as disposições constantes do regulamento; e

IX – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Subseção II – Gestora da Carteira:

Artigo 17º. A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 18º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Gestora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) cogestão da carteira de ativos; e

- f) A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 19º. Compete a Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, e se for o caso a classe de cotas, para essa finalidade.

§ Primeiro: A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

§ Segundo: A Gestora deve encaminhar a Administradora, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, e se for o caso a classe de cotas.

Artigo 20º. A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na legislação e neste regulamento.

Artigo 21º. Compete a Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, e se for o caso a classe de cotas, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto.

Artigo 22º. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- I – Informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II – Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III – Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- IV – Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V – Observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- VI – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 23º. Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- I – Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos

cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II – Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III – Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

§ único. Os prestadores de serviços devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 24º. Nas classes abertas, os prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

- a) Os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate;
- b) Cumprimento das obrigações da classe de cotas.

Subseção III – Vedações

Artigo 25º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação a qualquer classe:

- a) Receber depósito em conta corrente;
- b) Contrair ou efetuar empréstimos;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) Garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto na legislação;

Artigo 26º. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 27º. A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Artigo 28º. É vedado a Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 29º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 30º. O Fundo de investimento deve manter o patrimônio aplicado em ativos nos termos estabelecidos neste Regulamento, observadas, ainda, as regras específicas de cada categoria de fundo.

Artigo 31º. A Gestora assume o compromisso de manter a carteira do Fundo com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, calculado conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Secretaria da Receita Federal, a fim de que seja mantida a tributação de longo prazo aos seus Cotistas.

§ Único: O disposto acima não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 32º. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Subseção IV – Substituição de Prestador de Serviço Essencial:

Artigo 33º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I – Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;

II – Renúncia; ou

III – Destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

§ Único. O pedido de declaração judicial de insolvência do fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 34º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ Primeiro. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de:

I – 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

§ Segundo. Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Terceiro. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

§ Quarto Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o fundo deve ser liquidado, devendo A Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Quinto. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, A Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Resolução CVM nº 175 de 2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35º. As informações periódicas e eventuais do fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 36º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

§ Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

§ Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos da carteira deve ser:

I – Comunicado a todos os cotistas da classe afetada;

II – Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III – Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV – Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 37º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

§ Único. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO IV DAS COTAS

SEÇÃO I CARACTERÍSTICAS

Artigo 38º. As cotas do Fundo serão escriturais, nominativas e corresponderão a frações do patrimônio da classe de cotas da qual pertença.

§ Primeiro. O valor da cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido da respectiva classe pelo número de cotas da mesma classe.

§ Segundo. Caso a classe tenha subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse.

Artigo 39º. A Administradora ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata o art. 34, § 1º da Resolução CVM nº 175 de 2022, no registro de cotistas do fundo.

Artigo 40º. A cota de classe aberta não pode ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

- I – Decisão judicial ou arbitral;
- II – Operações de cessão fiduciária;
- III – Execução de garantia;
- IV – Sucessão universal;
- V – Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- VI – Substituição da Administradora ou portabilidade de planos de previdência;
- VII – Integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- VIII – Integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- IX – Resgate de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas.

Artigo 41º. Admite-se a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, nos termos do Art. 113 da Resolução CVM nº 175 de 2022.

SEÇÃO II EMIÇÃO

Artigo 42º. Na emissão de cotas de classe aberta deve ser utilizado o valor da cota na data da integralização.

§ Primeiro. As demais características da Classe encontram-se descritas no Suplemento da Classe única ("Anexo I").

SEÇÃO III DISTRIBUIÇÃO

Artigo 43º. A distribuição de cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas em regulamentações específicas.

§ Primeiro. A distribuição referida no caput pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

§ Segundo. A Gestora é obrigada a:

I – Fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material; e

II – Informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na classe, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o gestor deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam.

SEÇÃO IV SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 44º. Quando do ingresso do cotista no fundo, o agente que tiver realizado a distribuição de cotas deverá disponibilizar a versão vigente do regulamento, o que inclui o anexo da classe investida e o apêndice da subclasse investida, se for o caso.

Artigo 45º. Por meio de um termo de adesão e ciência de risco, ao ingressar no fundo todo cotista deve atestar que:

I – Teve acesso ao inteiro teor do regulamento e, se for o caso, ao anexo da classe investida e ao apêndice da subclasse investida; e

II – Tem ciência:

- a) dos fatores de risco relativos à classe e, se for o caso, subclasse de cotas;
- b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas;
- c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços;
- d) se for o caso, de que a integralização de cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos da legislação vigente; e
- e) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

§ Primeiro. As demais características da Classe encontram-se descritas no Suplemento da Classe

única (“Anexo I”).

SEÇÃO V RESGATE

Artigo 46º. Sem prejuízo do previsto neste Regulamento, o Fundo poderá realizar o resgate das cotas de classe aberta, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo suplemento da classe de cotas.

Artigo 47º. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista Neste Regulamento, o Administrador deverá transferir ou creditar os recursos financeiros das classes do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada data de pagamento de resgate.

§ Primeiro. O Administrador efetuará o pagamento dos resgates por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”). Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando do pagamento de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante

Artigo 48º. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, em ativos integrantes na carteira de investimentos da respectiva classe.

Artigo 49º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Artigo 50º. Admite-se que cotas subordinadas sejam resgatadas em direitos creditórios, desde que o índice de subordinação não seja comprometido.

Artigo 51º. Admite-se o resgate de cotas seniores e subordinadas mezanino em direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez exclusivamente:

I – Por deliberação da assembleia de cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175 de 2022;

II – Por deliberação da assembleia de cotistas que deliberar pela liquidação da classe de cotas; ou

III – pelo exercício do Direito de Dissidência, conforme previsto no presente Regulamento e na legislação vigente.

SEÇÃO VI ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 52º. Desde a data da primeira Emissão de Cotas Seniores até a Data de Resgate, a Administradora verificará, todo dia útil, se o índice de Subordinação Mínimo é igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) representado pela relação entre o Patrimônio Líquido do Fundo, equivalente ao somatório das Cotas

Subordinadas Mezaninos e das Cotas Subordinadas Júnior, dividido pelo valor total do Patrimônio Líquido Total do Fundo, sendo que, no mínimo 15% (quinze por cento) deste Índice de Subordinação Mínimo deve ser representado por Cotas Subordinadas Junior (“Índice de Subordinação”).

§ Primeiro Caso o Índice de Subordinação seja inferior ao Índice de Subordinação Mínimo, a Administradora deverá comunicar aos titulares de Cotas Subordinadas para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo ao Índice de Subordinação Mínimo, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas.

§ Segundo Caso os titulares das Cotas Subordinadas decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no caput deste artigo, ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação da Administradora prevista no caput deste artigo, a Administradora convocará a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

§ Terceiro Caso o Índice de Subordinação seja superior ao Índice de Subordinação Mínimo descrito acima, ocorrerá Excesso de Cobertura, podendo a Administradora ou a Gestora convocar uma Assembleia Geral para deliberação da matéria, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO V DA CARTEIRA

SEÇÃO I POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 53º. O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do Fundo preponderantemente na aquisição todos e quaisquer direitos creditórios, tais como os: I — que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para o fundo; II — decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; III — que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; IV — cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco; V — originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; VI — de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e VII — decorrentes da titularidade de cotas de grupo de consórcio; e VIII — de natureza diversa, cobrados no âmbito judicial ou extrajudicial, e pagos mediante precatório. (“Direitos de Crédito”).

§ Primeiro A aquisição de carteira de Direitos de Crédito pulverizados massificados, deverá contar com a aprovação prévia da Administradora e da Gestora. Por pulverizados e massificados, se considera a carteira de créditos de baixo ticket e cuja cobrança na sua preponderância é realizada extrajudicialmente

§ Segundo Os Direitos de Crédito serão representados por contratos de empréstimo, Cédulas de Crédito Bancário – CCB, Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, Certificado de Recebíveis

Imobiliários – CRI, bem como Contratos de Exportação, Contratos de Importação, Contratos de Prestação de serviços, Contratos em Geral, títulos, boletos, Notas Promissórias, Notas Comerciais, Cotas de consórcio, antecipação de recebíveis a fornecedores (risco sacado), documentos, instrumentos, pareceres legais, extratos e/ou certidões que representem ou evidenciem a existência do Direito de Crédito e que sejam aceitos pelo Custodiante, bem como por todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas e garantias (“Documentos Comprobatórios”)

§ Terceiro *Admite-se a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pela a Administradora, Gestora, pela Consultoria Especializada e suas partes relacionadas até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido. Entende-se por Parte Relacionada: (i) controladores; (ii) uma entidade controlada pelo ou sob controle comum; (iii) uma subsidiária; (iv) sociedade da qual a entidade possua, direta ou indiretamente, mais de 10% (dez por cento) do capital social; ou (v) sociedades das quais seus administradores ou os administradores de suas controladoras, subsidiárias ou afiliadas, e/ou respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até 2º(segundo) grau possuam mais de 10% (dez por cento) do capital social (“Parte Relacionada”).*

Subseção I

Processos de Originação e Políticas de Concessão dos Direitos Creditórios

Artigo 54º. Os Direitos de Crédito passíveis de serem adquiridos pelo Fundo são aqueles descritos no Artigo 53º deste Regulamento, juntamente com todas as suas garantias, direitos, privilégios e prerrogativas

§ Primeiro. Este Regulamento não traz a descrição dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito de cada Cedente, referente aos Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo, tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por uma multiplicidade de Cedentes e com Devedores de diversos segmentos. Deste modo, cada carteira de Direitos de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de política de concessão de crédito distintos.

§ Segundo. O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito diretamente ou indiretamente, por meio de Contratos de Cessão, contrato de promessa de cessão, opções, memorandos de entendimento, leilões ou acordos em geral visando à aquisição de Direitos de Crédito, podendo, inclusive, assinar contratos com potenciais vendedores de Direitos de Crédito, de acordo com a política de investimento previamente, sendo assegurada flexibilidade para o Fundo negociar com os referidos vendedores os termos e condições de qualquer aquisição de Direitos de Crédito, incluindo, sem se limitar, a forma de pagamento do Preço de Aquisição.

§ Terceiro: A cessão dos Direitos de Crédito elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da propriedade para o Fundo, em caráter definitivo.

§ Quarto: Para Cotas de Consórcio, mediante a celebração do Termo de Cessão, do qual a Administradora de Grupo de Consórcio figura como interveniente anuente, o Fundo instruirá a Administradora de Grupo de Consórcio, responsável pela administração do Grupo de Consórcio ao qual a Cota de Grupo de Consórcio adquirida corresponde, acerca da transferência da titularidade da Cota de Grupo Consórcio ao Fundo, fornecendo as informações cadastrais necessárias, para que os pagamentos de todos os valores decorrentes da titularidade das Cotas de Grupo de Consórcio sejam

feitos nas contas de titularidade do Fundo.

§ Quinto. Os Direitos de Crédito advindos de Contratos de Exportação podem representar até 100% (cem por cento) da carteira de Direitos Creditórios do Fundo e ter prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, desde que o domicílio de pagamento específico do Fundo.

§ Sexto: O percentual de Cotas de Consórcio detidas pelo Fundo em um mesmo Devedor, ou seja, um mesmo Grupo de Consórcio, em relação ao número máximo de cotas de consorciados ativos do referido Grupo de Consórcio fica limitado a 10% (dez por cento), nos termos do artigo 7º, parágrafo 4º, da Circular nº 3.432 do BACEN.

§ Sétimo: Os Direitos de Crédito decorrentes de Cotas de Grupos de Consórcio, que já tenham sido regularmente constituídos e estejam em andamento, deverão ser formalizados por cada Consorciado Cedente em favor do Fundo nos termos do respectivo Contrato de Cessão, podendo ser utilizada na formalização deste assinatura digital que utilize o processo de certificação eletrônica disponibilizado pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 ("Assinatura Digital").

§ Oitavo: Pela aquisição de cada Direito de Crédito decorrentes de Cotas de Consórcio, nos termos e prazos previstos no respectivo Contrato de Cessão, o Fundo pagará, determinado valor certo e ajustado em moeda corrente nacional ("Preço de Aquisição"), conforme determinado pela Consultoria Especializada e previsto em cada Contrato de Cessão e Termo de Ajuste de Preço. O Preço de Aquisição compreende o valor pago ao respectivo Consorciado Cedente na Data de Aquisição, os valores eventualmente pagos ao Grupo de Consórcio pelas prestações/contribuições devidas, vencidas ou não, nos termos do respectivo Contrato de Participação, incluindo os lances realizados, o saldo a pagar remanescente da Cotas de Consórcio cedidas ao Fundo, a taxa de transferência (conforme prevista no respectivo Termo de Ajuste de Preço) a ser paga à Administradora de Grupo de Consórcio pela Consultoria Especializada (e, após a efetiva transferência de titularidade da Cota de Consórcio, reembolsada à Consultoria Especializada pelo Fundo), por conta e ordem do Consorciado Cedente.

§ Nono: Com o propósito de assegurar potenciais aquisições de Direitos de Crédito ou participar de processos visando à aquisição de Direitos de Crédito, o Fundo, poderá pagar sinais, arras ou prêmios aos potenciais vendedores, desde apresente os competentes documentos que comprovem a legitimidade e a efetiva realização de tais pagamentos.

§ Décimo: Não obstante o disposto nos parágrafos acima e sem prejuízo dos Fatores de Risco descritos neste Regulamento, nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída ao Fundo, à Administradora, à Gestora, ao Custodiante ou à Consultoria Especializada caso, por qualquer razão, a Prospeção não resulte na efetiva aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo.

§ Décimo Primeiro: Adicionalmente, o Fundo poderá realizar aquisições parciais de Direitos de Crédito ou carteiras de Direitos de Crédito, bem como adquiri-los em conjunto com terceiros.

Critérios de Elegibilidade dos Direitos de Crédito

Artigo 55º. O Custodiante observará, cumulativamente, na Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito de Crédito, os seguintes Critérios de Elegibilidade:

- a) titularidade dos Direitos de Crédito seja de pessoas jurídicas ou fundos de investimento;
- b) a aquisição dos Direitos de Crédito seja previamente aprovada pela Consultoria Especializada;
- c) que os Direitos de Crédito sejam representados por Documentos Comprobatórios aceitos pelo Custodiante;
- d) Direitos Creditórios pulverizados e massificados devem contar com a aprovação formal da Administradora; e
- e) individualmente representados pela titularidade de Cotas de Grupos de Consórcios, que sejam numericamente identificadas perante as respectivas Administradoras de Grupos de Consórcio, aplicável exclusivamente quando o Direito de Crédito for representado por Cotas de Consórcio.

§ Primeiro. Desde que os Direitos de Crédito tenham atendido plena e cumulativamente, na data da respectiva aquisição, (i) os Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pela Gestora, o Cotista não terá direito de indenização contra a Administradora, a Gestora ou o Custodiante caso tais Direitos de Crédito deixem de atender a qualquer dos Critérios de Elegibilidade após a data de sua aquisição.

§ Segundo. A cobrança dos Direitos de Crédito vencidos e pendentes de pagamento será feita de acordo com a Política de Cobrança.

§ Terceiro. O Custodiante deverá, por si mesmo ou por terceiros contratados, fazer a guarda física ou escritural, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal, incluindo, (i) extratos da Conta do Fundo e dos comprovantes de movimentações de valores da Conta do Fundo; (ii) relatórios preparados pelo próprio Custodiante, nos termos deste Regulamento, e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento; (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo.

Artigo 56º. Caracterizam-se como passíveis de cessão ao Fundo (a) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade; e (b) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios.

Artigo 57º. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pela Administradora.

Artigo 58º. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a classe de cotas deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios, sendo que a classe de investimento em cotas, nesse mesmo prazo, deve possuir no mínimo

67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representado por cotas de outros FIDC.

Artigo 59º. A parcela do patrimônio não investida em direitos creditórios ou cotas deverá ser aplicada nos seguintes ativos financeiros de liquidez:

- a) Títulos públicos federais;
- b) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras que possuam grau de investimento atribuído por pelo menos duas agências de classificação de risco habilitadas para atuar no país;
- c) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- d) Operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “c”; e
- e) Cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a”, “c” e “d”;

Artigo 60º. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido.

SEÇÃO II VERIFICAÇÃO DE LASTRO

Artigo 61º. Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, será efetuada a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo que tratam as seções anteriores por amostragem, conforme descrito no Anexo III.

SEÇÃO III ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 62º. A partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem:

- a) Pagamento das despesas e encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- b) Pagamento de amortizações e resgates de Cotas;
- c) Aquisição de Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Regulamento.

SEÇÃO IV FATORES DE RISCO

Artigo 63º. Os Direitos de Crédito Alvo e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pelo Fundo, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora e o Custodiante em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo:

Riscos de Mercado:

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, os Direitos de Crédito Alvo, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, os Cedentes e as Devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito Alvo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito Alvo, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos de crédito Alvo e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos de Crédito Alvo e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

Risco de descasamento de taxas:

O Fundo aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento de Cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as

taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que as Empresas de Consultoria Especializada, o Administrador e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos;

Flutuação dos Direitos de Crédito Alvo:

O valor dos Direitos de Crédito Alvo que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade do Fundo de receber os valores devidos pelas respectivas Devedoras. Caso o Fundo não tenha êxito na recuperação dos Direitos de Crédito Alvo, o Fundo poderá sofrer perdas, sendo que o Administrador, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos de Crédito Alvo pelas respectivas Devedoras; e

Flutuação dos Ativos Financeiros:

O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Fatores Macroeconômicos:

Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas.

A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos de Crédito Alvo, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito Alvo:

Decorre da capacidade das Devedoras em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá com o pagamento de resgate Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Crédito Alvo sejam pagos pelas Devedoras, não havendo garantia de que o pagamento de resgate Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos de Crédito Alvo vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança, dos procedimentos de falência e recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 e/ou de limitações na capacidade financeira das Devedoras;

Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros:

Decorre da capacidade das Devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas

para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos; e

Risco de formalização dos Direitos de Crédito Alvo:

A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito Alvo com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito Alvo por ele adquiridos;

Risco de Inexistência das Garantias:

Considerando que os Direitos de Crédito Alvo não possuem quaisquer garantias, caso sejam inadimplidos, os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão:

As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo.

Cobrança Extrajudicial ou Judicial:

No caso dos Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos de Crédito Alvo cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Liquidez relativa aos Ativos Financeiros:

Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas;

Liquidez relativa aos Direitos Creditórios:

O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário

com liquidez para tais Direitos de Crédito Alvo, especialmente para os Direitos de Crédito Alvo que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito Alvo detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito Alvo poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;

Vedação à negociação das Cotas em mercado de balcão organizado:

Nos termos deste Regulamento, é vedada a negociação das Cotas em mercado de balcão organizado, sendo permitida sua transferência apenas de forma privada, o que torna o investimento nas Cotas um investimento de baixa liquidez. Isso pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas;

Resgate condicionado das Cotas:

As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate de suas Cotas que venham a ser solicitados pelo Cotista decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros pelos respectivos Devedores e contrapartes, conforme o caso. após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, o Fundo pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Cotas.

Considerando-se a sujeição de resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito Alvo e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que o resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo.

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada:

O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Capítulo VIII deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito Alvo e/ou Ativos Financeiros; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelas Devedoras dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo; ou (b) à venda dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Falhas de Procedimentos:

Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante e/ou pela Consultora Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;

Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito Alvo aos Critérios de Elegibilidade: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do Custodiante) quando da aquisição Direitos de Crédito Alvo, ou (ii) na verificação do atendimento das condições e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos de Crédito Alvo (por parte do Administrador), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Alvo e sua respectiva cobrança;

Risco de Sistemas:

Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria, Gestora, Custodiante, Administradora e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito Alvo poderá ser

adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e

Risco de Cobrança:

O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito Alvo inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

Guarda da Documentação:

A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos de Crédito Alvo adquiridos pelo Fundo. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

Risco de Sucumbência:

O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos de Crédito Alvo Inadimplidos e Ativos Financeiros realmente existem e são válidos.

Risco Originador

O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Consorciados Cedentes. Tais Consorciados Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora, pela Consultora Especializada e/ou pelo Custodiante, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Consorciados Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora, pela Consultora Especializada e/ou pelo Custodiante. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Consorciado Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Consorciados Cedentes não restitua ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente. Além disso, o Fundo está sujeito aos riscos específicos de múltiplos Consorciados Cedentes, cujos riscos não são previamente conhecidos e, logo, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.

Risco Cambial

Dado que parte do ativo pode ser vinculada a Contratos de Exportação, o fundo pode ter exposição em moeda estrangeira que precisara ser convertida e ou travada através de derivativos, o que poderá proporcionar perdas ao Fundo.

CAPÍTULO VI ASSEMBLEIA DE COTISTAS

SEÇÃO I

COMPETÊNCIA

Artigo 64º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I – As demonstrações contábeis anuais;
- II – A substituição de prestador de serviço essencial;
- III – A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;
- IV – A alteração do regulamento;
- V – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e
- VI – o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

§ Primeiro. Caso o fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do fundo.

§ Segundo. A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Artigo 65º. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

§ Primeiro. A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

§ Segundo. A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no **§ Primeiro**.

§ Terceiro. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

SEÇÃO II CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 66º. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do administrador, gestor e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§ Primeiro. A convocação da assembleia de cotistas deverá enumerar, expressamente, na ordem do

dia, todas as matérias a serem deliberadas.

§ Segundo. Será admitida a realização das assembleias gerais, assim como a participação dos cotistas exclusivamente por meio de sistema eletrônico de videoconferência, devendo constar da convocação as regras e os procedimentos para viabilizar a participação dos cotistas e votação a distância.

§ Terceiro. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no § Segundo, poderão ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§ Quarto. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ Quinto. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§ Sexto. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ Sétimo. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 67º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

§ Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora, custodiante ou por cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

§ Segundo. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 68º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

SEÇÃO III DELIBERAÇÕES

Artigo 69º. As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 70º. Na assembleia de cotistas a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no fundo, classe ou subclasse, conforme o caso.

Artigo 71º. As deliberações da assembleia poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

§ Primeiro. Na hipótese a que se refere o Artigo acima, o processo se dará exclusivamente por meio eletrônico, e será concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta formal.

Artigo 72º. Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§ Primeiro. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

§ Segundo. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo administrador com antecedência à realização da assembleia.

Artigo 73º. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I – O prestador de serviço, essencial ou não;
- II – Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III – Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV – O cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V – O cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

§ Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

- I – Os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou
- II – Houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

§ Segundo Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 74º. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VII

ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 75º. Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento ou na lei vigente:

- I – Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II – Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na lei vigente;
- III – Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – Honorários e despesas do auditor independente;
- V – Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI – Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII – Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII – Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX – Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X – Despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI – Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII – Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII – Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV – Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XV – Taxas de administração e de gestão;

XVI – Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na legislação vigente;

XVII – Taxa máxima de distribuição;

XVIII – Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XIX – Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação vigente; e

XX – Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

§ Primeiro. Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

§ Segundo. Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 76º. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

§ Único. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 77º. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, a Administradora deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

§ Primeiro. A assembleia de cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

I – O plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto; e

II – O tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

§ Segundo. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

§ Terceiro. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ Quarto. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ Quinto. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da Gestora:

I – A transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou

II – A negociação dos proventos pelo valor de mercado.

§ Sexto. A Administradora deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

Artigo 78º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, a Administradora deve:

I – Suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia que deliberar pela liquidação da classe de cotas;

II – Fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

III – Verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

IV – Planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Artigo 79º. No âmbito da liquidação da classe de cotas, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I – Submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse;

II – Prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate de cotas;

III – Compatibilidade da carteira de ativos com os prazos de cotização e conversão de cotas e a data do pagamento do resgate de cotas; e

IV – Limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de fundo.

§ Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 80º. Caso os cotistas reunidos em assembleia deliberem pela não liquidação da classe de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista neste Regulamento, é assegurado o resgate total das cotas seniores aos cotistas dissidentes que o solicitarem (“Direito de Dissidência”).

CAPÍTULO IX ENCERRAMENTO

Artigo 81º. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por meio de resgate, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate total de cotas.

ANEXO I

DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO GAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

1. DO REGIME DA CLASSE

1.1. A Classe é constituída sob o regime aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas durante o prazo de duração do Fundo, de acordo com o disposto neste Anexo e em conformidade com o disposto no Regulamento.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

4. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

4.1. A Classe se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino; e (iii) Cotas Subordinadas Júnior.

4.1.1. As Cotas Seniores são aquelas que possuem prioridade em relação às Cotas Subordinadas para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Regulamento e deste Anexo.

4.1.2. As Cotas Subordinadas Mezanino são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Anexo.

4.1.3. As Cotas Subordinadas Júnior são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Anexo.

4.1.4. O valor nominal unitário da Cota será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na respectiva Data de Subscrição Inicial.

4.2. O valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao menor dos seguintes valores: (a) o

Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base no Índice de Referência das Cotas Seniores estabelecida na cláusula 4.4.1 abaixo, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Seniores a título de resgate.

4.4.1. As Cotas Seniores possuem Meta de Rentabilidade Prioritária de 100% (cem por cento) da variação positiva da Taxa CDI, acrescido de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinquenta décimos percentuais ao ano).

4.3. O valor unitário das Cotas Subordinadas Mezanino será calculado todo Dia Útil para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao menor dos seguintes valores: (a) a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo após a dedução do valor das Cotas Seniores, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; ou (b) o valor unitário da Cota Subordinada Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base no Índice de Referência das Cotas Subordinadas Mezanino estabelecida na cláusula 4.3.1 abaixo, deduzido de quaisquer valores pagos aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino a título de resgate.

4.4. As Cotas Subordinadas Mezanino High Yield possuem Meta de Rentabilidade Prioritária de 100% (cem por cento) da variação positiva da Taxa CDI, acrescido de 5,50% a.a. (cinco inteiros e cinquenta centésimos percentuais ao ano).

4.5. As Cotas Subordinadas Mezanino Preferencial possuem Meta de Rentabilidade Prioritária de 100% (cem por cento) da variação positiva da Taxa do CDI, acrescido de 5,50 % a.a. (cinco inteiros e cinquenta centésimos percentuais ao ano).

4.6. O valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior será calculado todo Dia Útil para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate e será equivalente à divisão do Patrimônio Líquido do Fundo após a dedução do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação. O valor unitário das Cotas Subordinadas Júnior será calculado no fechamento de cada Dia Útil pela Administradora.

4.7. Somente os Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezaninos e/ou as Cotas Subordinadas Junior.

4.8. As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, sem período de carência, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, observadas às condições dos itens abaixo.

4.8.1. Na integralização de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior do Fundo deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo/Conta da Classe (D+0”).

4.8.2. Caso a solicitação do resgate não seja efetuada em um Dia Útil, ou seja, recebida após as 15 (quinze) horas de um Dia Útil, o Prazo de Pagamento será contado do Dia Útil subsequente.

4.8.3. Para fins de resgates de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento do resgate (“Cota de Fechamento”).

4.8.4. Os resgates de Cotas Subordinadas serão efetuados pela “Cota de fechamento” no dia do efetivo pagamento aos Cotistas Subordinados.

4.8.5. Cada resgate será pago observado um prazo de pagamento de até 29 (vinte e nove) dias corridos, contados da data de solicitação do resgate à Administradora.

4.8.6. Após o término do prazo de pagamento mencionado na cláusula 4.8.5 acima, caso o Fundo ainda não tenha recursos líquidos disponíveis para o pagamento dos resgates solicitados: (a) a Administradora suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios até que o Fundo disponha de recursos para pagar integralmente os resgates solicitados; e (b) o Cotista deverá aguardar a disponibilidade de tais recursos, a serem obtidos por meio da alienação ou do recebimento pelo Fundo dos recursos financeiros decorrentes dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Regulamento.

4.8.7. Caso, após decorridos 40 (quarenta) dias da solicitação de resgate, o Fundo ainda não tenha recursos líquidos para satisfazê-lo, tal fato constituirá em Evento de Avaliação.

4.8.8. As Cotas Subordinadas Júnior poderão ser resgatadas antes do resgate das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Seniores, depois de transcorrido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, salvo hipótese prevista na Cláusula 4.8.8.3 abaixo e desde que não levem ao descumprimento aos Índices de Subordinação.

4.8.8.1. Na hipótese prevista acima, a Administradora deverá, no máximo no 3º (terceiro) Dia Útil após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Seniores em circulação a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização.

4.8.8.2. Os titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, a partir da comunicação referida acima, poderão requerer o resgate de suas Cotas, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das Cotas Subordinadas Júnior.

4.8.8.3. Caso as ordens de resgate realizadas no curso do procedimento estabelecido neste Cláusula 4.8.8 excedam a liquidez do Fundo, de forma que não existam recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgate, aplicam-se, no que couberem, as disposições na Cláusula 4.8.7 acima.

4.8.9. Excetuando-se a hipótese de liquidação do Fundo e o disposto quanto à prioridade no pagamento do resgate de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, a Administradora deverá pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem.

4.8.10. O resgate das Cotas poderá ser efetuado via ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, à escolha da Administradora, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Cotista.

4.8.11. O resgate das Cotas Sêniores e Subordinadas poderão ser realizados em Direitos de Crédito, devendo a precificação de tais ativos ser realizada de acordo com os critérios de avaliação previstos neste Regulamento.

4.9. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.8 acima, as Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas compulsoriamente para enquadramento do respectivo Índice de Subordinação, caso não reenquadrado na forma do Capítulo 5 deste Anexo da Classe Única.

4.10. Não será realizada o resgate das Cotas Subordinadas Junior, em nenhuma hipótese, caso: (a) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e/ou (b) esteja em curso a liquidação do Fundo e/ou da Classe.

4.11. Os encargos e despesas da Classe serão integralmente arcados pelas Cotas da Classe Única.

4.12. O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do Fundo, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

4.13. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução nº 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.14. As Cotas, que forem objeto de oferta pública deverão observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

4.15. Será admitida a colocação parcial das Cotas distribuídas publicamente. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

4.16. O funcionamento do Fundo não está condicionado à distribuição de quantidade mínima de Cotas.

4.17. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

5. RESERVA DE CAIXA

5.1. Sempre observando a ordem de alocação de recursos, a Administradora deverá manter, exclusivamente com os recursos da Classe, desde a Data de Subscrição Inicial até a liquidação da

Classe e/ou do Fundo, Reserva de Caixa, a qual será destinada exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e aos encargos de responsabilidade da Classe, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão de Gestão.

5.2. O valor da Reserva de Caixa deverá ser apurado pela Administradora e monitorado pela Gestora em todo último Dia Útil de cada mês do calendário, devendo ser equivalente ao maior valor entre (a) o total de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e/ou da Classe a serem incorridos no período de 90 (noventa) dias contados da data de apuração ou (b) 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe na data de apuração.

5.3. O montante referente à Reserva de Caixa deverá ser mantido pela Administradora de forma devidamente segregada no patrimônio da Classe e/ou do Fundo, em moeda corrente nacional, ou em Ativos Financeiros de liquidez imediata.

5.4. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito nesta Cláusula, a Administradora, por conta e ordem, deverá destinar todos os recursos da Classe e/ou do Fundo, conforme o caso, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos previsto no artigo 62 acima.

6. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

6.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

6.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:

- (i)** rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação (a) a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, conforme tabela da Agência Classificadora de Risco;
- (ii)** caso o resgate de Cotas Sênior não seja realizado em até 40 (quarenta) dias após a data de pedido de resgate, nos termos da Cessão V acima;
- (iii)** inobservância dos limites previstos para a Reserva de Caixa por mais de 10 (dez) dias úteis consecutivos;
- (iv)** crescimento do percentual de recompra acima de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da carteira do Fundo;
- (v)** caso os Direitos de Crédito cedidos vencidos e não pagos por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos contados de sua data de vencimento atinjam 10 (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;

- (vi) verificação de Patrimônio Líquido Negativo; ou
- (vii) desenquadramento de Índice de Subordinação por um período superior ao previsto no Artigo 52 do Regulamento.

6.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de resgate das Cotas, se houver, e (b) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado, ou não, um Evento de Liquidação Antecipada.

6.4. Caso delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia Geral de Cotistas referida acima deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe, na forma da Cláusula 6.9 abaixo, referente à este Anexo I.

6.5. Ressalvada o disposto na Cláusula 6.4 acima deste Anexo I, caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Classe reiniciará o processo de resgate das Cotas, se houver, bem como de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

6.6. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Liquidação Antecipada:

- (i) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação da Classe;
- (ii) caso o pagamento de resgate de Cotas não seja realizado em até 60 (sessenta) dias úteis da data de pedido de resgate;
- (iii) deliberação, em Assembleia Geral de Cotistas, de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; ou
- (iv) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias.

6.7. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de resgate das Cotas, se houver; (b) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (c) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

6.8. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

6.9. A Assembleia Geral de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- (a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

6.10. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

6.10.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

6.11. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério da Gestora:

- (a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou
- (b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

6.12. No âmbito da liquidação da Classe, a Administradora deve:

- (a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e
- (b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

6.13. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula 6.9 deste Anexo I, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- (a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;

- (b) método de conversão de Cotas;
- (c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas; e
- (d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos e Índice de Subordinação.

6.14. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

ANEXO II

POLÍTICA DE COBRANÇA DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO GAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Será observada, pelo Agente de Cobrança, a política para cobrança dos Devedores prevista neste Anexo II, sem prejuízo de outros procedimentos a serem descritos no respectivo Contrato de Cobrança.

(i) a cobrança dos Devedores inadimplentes será realizada de forma amigável e/ou judicial, sempre com o objetivo de receber a integralidade dos valores devidos dos Direitos Creditórios inadimplidos, com a máxima diligência, agindo da mesma forma como age para receber os seus próprios créditos;

(ii) em caso de cobrança judicial, o Agente de Cobrança contratado pelo Gestor, deverão contratar escritório de advocacia especializado para efetuar a cobrança dos respectivos Direitos Creditórios inadimplidos e atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes; e

(iii) desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e a cobrança da totalidade do valor exigível dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a Gestora poderá celebrar ou realizar acordo, transação, ato de alienação ou de transferência, no todo ou em parte, relacionados aos referidos ativos.

Para a cobrança e a recuperação dos créditos inadimplidos são utilizados mecanismos que buscam criar condições adequadas para a solução das dívidas que, são disponibilizadas em diversos canais e plataformas, com o objetivo de que os clientes possam regularizar os seus débitos e resgatar a sua cidadania financeira.

Oferecemos a possibilidade de renegociação ou parcelamento das dívidas em condições diferenciadas (taxas, prazos e descontos) do crédito original.

Disponibilizamos a possibilidade de solucionar os débitos em diversos canais de atendimento:

- Internet;
- Mobile;
- *call center*;
- empresas de cobrança;
- plataformas digitais; e
- atendimento pessoal.

Utilizamos inteligência analítica para subsidiar a definição de estratégias de cobrança e as prioridades e filas de cobrança.



Buscamos a adequada relação custo x benefício na abordagem e na definição das estratégias e canais a serem utilizados na cobrança.

Utilizamos a visão cliente na cobrança com o propósito de otimizar recursos e melhorar a experiência do cliente.

Utilizamos modelo de desconto proprietário com o objetivo de oferecer a possibilidade de regularização da dívida de forma mais célere e em condições financeiras mais adequadas para o cliente.

Utilizamos sistemas e bases de dados históricas de forma intensiva com o objetivo de ser mais eficiente na cobrança e presamos pela segurança da informação e proteção aos dados dos nossos clientes.

Prezamos pelo estrito cumprimento da cidadania e do respeito às Leis e normas que regulamentam o setor de cobrança e recuperação de créditos.



ANEXO III

CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO GAD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Conforme disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, a obrigação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios cedidos:

Procedimentos realizados:

- (a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora e/ou à Administradora, conforme o caso, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios;
- (b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteando-se o ponto de partida; e (3) retirando-se uma amostra a cada K elementos;
- (c) será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base e critério de seleção:

Sem prejuízo do disposto abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e Direitos Creditórios recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) para as 5 (cinco) Cedentes